

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2021, DE 2007

Altera o art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nos 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao § 2º do art. 12 da lei 8.629, de 1993, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183 - 56, de 2001, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.021, de 2007, a seguinte redação:

“§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, desde que haja plano de manejo devidamente aprovado pela autoridade competente”(NR).

Justificação

Pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito a indenização por cobertura nativa na desapropriação de imóvel rural. Segundo esta decisão a existência de matas valoriza a propriedade rural e seu preço de mercado deve ser influenciado por essa realidade.

Entretanto, para que a indenização da cobertura vegetal seja apurada separadamente é necessário que o expropriado comprove que esteja explorando economicamente, ou seja, que haja um plano de manejo devidamente confirmado pela autoridade competente.

Desta forma, para que a proposta atinja o objetivo para que foi elaborada, é fundamental a eliminação do vocábulo “**não**” presente no § 2º do art. 12, constante do PL em tela, garantindo que, agora, o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) considere nos processos de indenização, para fins de reforma agrária, o valor das áreas de florestas preservadas.

Sala das Comissões, em de abril de 2008.

Deputado **ARNALDO JARDIM**